



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 89-B, DE 2022**

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Estende a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM ao Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 305/23 e 696/23, apensados (relator: DEP. SILAS CÂMARA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição deste e dos de nºs 305/23 e 696/23, apensados (relator: DEP. ZÉ ADRIANO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 27/11/2025 em virtude de nova apreciação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 305/23 e 696/23

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Estende a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM ao Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, de modo a estender a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM ao Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.210, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, com extensão para o Município de Costa Marques, ambos no Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (NR)”

“Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar áreas contínuas, envolvendo os perímetros urbanos dos Municípios de Guajará-Mirim e de Costa Marques, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, com extensão para o Município de Costa Marques – ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229312924600>





JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, de forma a abranger o Município de Costa Marques, adequa-se ao objetivo maior das áreas de livre comércio instituídas no País: o desenvolvimento dos municípios de fronteira localizados na Amazônia Ocidental. Com efeito, o progresso dessas regiões de fronteira, com criação de alternativas de renda, gera benefícios para a segurança de todo o País, na medida em que aumenta o poder fiscalizatório nesses locais e reduz o incentivo para que jovens se dediquem a atividades ilícitas, como o tráfico internacional de drogas, especialmente na região de fronteira entre o Brasil e Bolívia.

A economia do Município de Costa Marques é baseada na agropecuária, com destaque para a pecuária de corte. O setor primário, apesar de sua relevância econômica em termos de geração de renda, não tem a capacidade de criação de empregos característicos dos setores secundário e terciário. Nesse sentido, conceder incentivos para que a região atraia investimentos no comércio e na indústria teria um efeito positivo na geração de renda e emprego no município.

Os incentivos tributários associados às áreas de livre comércio não são, de forma alguma, um benefício gratuito concedido a determinados municípios. Em verdade, são compensações econômicas às condições desfavoráveis impostas pela natureza geográfica das regiões em que estão instaladas. De fato, aqueles rincões se defrontam com dois grandes obstáculos ao aumento de sua competitividade. Por um lado, o alto custo logístico para escoamento e recebimento de mercadorias em relação aos polos econômicos do País. De outra parte, a facilidade com que os habitantes de regiões de fronteiras cruzem os limites territoriais para realizar suas compras fora do território nacional. Nesse último caso, a renda que poderia ser consumida no comércio local migra para o exterior por obra do relaxamento tributário de



* C D 2 2 9 3 1 2 9 2 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 02/02/2022 17:22 - Mesa

PL n.89/2022

países vizinhos. Os incentivos tributários teriam o condão de fazer frente a essa desvantagem do comércio local.

Essas considerações são particularmente apropriadas quando se analisa a extensão para Costa Marques da Área de Livre Comércio de Guajará-mirim. Em primeiro lugar, trata-se de municípios vizinhos, que compartilham a mesma fronteira fluvial com a Bolívia. Além disso, a localização de Costa Marques é estratégica. Com efeito, a cidade é ponto terminal da rodovia federal BR-429, que se interliga à rodovia boliviana Ruta 9 por meio de travessia de balsa do Rio Guaporé até a localidade de Puerto Ustarez, no outro lado da fronteira. Desta forma, o Município tem todas as condições de se tornar um escoadouro natural de produtos brasileiros para o mercado boliviano – especialmente para os grandes centros de Santa Cruz de la Sierra, Cochabamba, Trinidad e La Paz – e, daí, para toda a Bacia do Pacífico.

A inclusão de Costa Marques à ALCGM ampliaria as exportações e o comércio de sucos, embutidos, condimentos, insumos, pescados, café, molhos, madeira trabalhada, arroz, café, feijão, artigos de couro, genética, maquinários, produtos de higiênicos e ferramentas, mercê da integração logística combinada aos incentivos tributários para a realização de atividades econômicas na cidade.

Cabe destacar que se encontram em andamento tratativas com a Receita Federal do Brasil para que se implemente o alfandegamento do ponto de fronteira em Costa Marques, formalizando as trocas comerciais por meio da travessia de balsa. Como o alfandegamento é condição necessária para a efetiva extensão da ALCGM para Costa Marques, consideramos que nada mais obstará a realização desta iniciativa.

Cabe mencionar, ainda, que a população de Costa Marques não chega a 15 mil habitantes. Não se deve imaginar, portanto, que a eventual renúncia fiscal decorrente da aprovação do projeto em tela possa dar causa a relevante desequilíbrio orçamentário. Em verdade, os incentivos fiscais poderiam ter efeito contrário, pois ao ensejar o aumento da produção, a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229312924600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

diminuição das alíquotas de tributos poderia ser compensada pelo aumento do montante tributado.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2021_21397

Apresentação: 02/02/2022 17:22 - Mesa

PL n.89/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229312924600>



* C D 2 2 9 3 1 2 9 2 4 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCGM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCGM serão obrigatoriamente destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na ALCGM;

II - beneficiamento, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agricultura e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais; e

VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumo de produtos industrializados na ALCGM, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 305, DE 2023

(Da Sra. Silvia Cristina)

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, Corumbiara e Cabixi, no Estado de Rondônia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-89/2022.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. SILVIA CRISTINA)

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, Corumbiara e Cabixi, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, Corumbiara e Cabixi, no Estado de Rondônia, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de sua região de influência e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana:

Art. 2º As Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC abrangem a totalidade das superfícies territoriais dos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, Corumbiara e Cabixi, onde serão instaladas respectivamente.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará demarcar os locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem comercializadas internamente, nas referidas Áreas de Livre Comércio, reexportadas ou internadas para o restante do território nacional.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.



texEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 07/02/2023 10:03:22.633 - Mesa

PL n.305/2023

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO, e de Cabixi – ALCC;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – processamento industrial, em seu território, com nível de agregação de valor econômico de acordo com as normas específicas para oeste tipo de destinação de mercadoria importada;

IV – agropecuária e piscicultura;

V – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

VI – estocagem para comercialização no mercado externo;

VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a. armas e munições de qualquer natureza;
- b. automóveis de passageiros;

LexEdit
008391717037320230217193800





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 07/02/2023 10:03:22.633 - Mesa

PL n.305/2023

- c. bebidas alcoólicas;
- d. perfumes;
- e. fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata oeste artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC.

LexEdit
00831717037320





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata oeste artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrossilvipastoril, observada a legislação ambiental pertinente e definida em regulamento.

§ 2º Exetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições e o fumo.

§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

– ALCCO e de Cabixi – ALCC para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação.

Art. 10. Estão as Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC, sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar sua implantação e funcionamento.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime aduaneiro especial para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio em funcionamento no País.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos, pelas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de

LexEdit
* c d 2 3 7 0 1 7 1 9 3 8 0 0*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO**

Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC.

Art. 15. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM, de Corumbiara – ALCCO e de Cabixi – ALCC serão mantidos enquanto estiverem em vigência isenções e benefícios similares concedidos às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.





JUSTIFICAÇÃO

A instalação de Áreas de Livre Comércio, sobretudo em municípios localizados na faixa de fronteira, constitui medida de promoção do desenvolvimento sustentável e de diversificação da atividade econômica, notadamente dos setores da indústria e do comércio, além de constituir meio de ocupar efetivamente o território fronteiriço e de evitar atividades ilegais.

Os Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, Corumbiara e Cabixi localizam-se a sudoeste do Estado de Rondônia, na fronteira do Brasil com a Bolívia.

O município de Costa Marques situa-se no vale do Guaporé e possui grande diversidade de fauna e flora e exibe atrativos turísticos em áreas protegidas e reservas extrativistas. Sua economia está baseada, sobretudo, na agricultura e no extrativismo.

A cidade de Pimenteiras do Oeste tem sua principal base econômica na pesca, em que se destaca a exportação de peixes, e no setor de turismo, com destaque para o Festival da Praia, que movimenta hotéis e restaurantes.

Já o município de Cabixi e Corumbiara, vizinhos a Pimenteiras do Oeste, têm como principais atividades econômicas o extrativismo vegetal, a silvicultura, a pecuária e a agricultura, com destaque para arroz e milho.

Apesar de não serem municípios populosos, Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, Corumbiara e Cabixi ressentem-se da falta de investimentos que possam gerar maior número de empregos e elevar a renda de seus habitantes, com o aproveitamento do potencial econômico local.

A instalação de áreas de livre comércio nos três municípios viria a preencher tal necessidade, uma vez que poderiam ser atraídos para a região empreendimentos que utilizem produtos da biodiversidade e mão de obra locais, capazes de promover a preservação do meio ambiente e a elevação do nível de renda da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 07/02/2023 10:03:22.633 - Mesa

PL n.305/2023

Ademais, a existência de áreas de livre comércio em municípios rondonienses localizados na faixa de fronteira do Brasil com a Bolívia também contribuiria para afastar atividades ilegais como o tráfico de drogas e o contrabando, que se aproveitam do reduzido policiamento e da baixa atividade econômica na divisa entre os dois países.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a melhoria da relação de comércio nos municípios elencados, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA

LexEdit
008391701733723200*
* C D 0 2 3 7 0 1 7 1 9 3 8 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101

PROJETO DE LEI N.º 696, DE 2023

(Do Sr. Lebrão)

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de Costa Marques, no Estado de Rondônia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-89/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LEBRÃO)

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de Costa Marques, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Livre Comércio de Costa Marques, Estado de Rondônia, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica criada, no Município de Costa Marques, Estado de Rondônia, a Área de Livre Comércio de Costa Marques – ALCCM, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 3º A área de livre comércio de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá o perímetro urbano da sede do Município de Costa Marques.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio de que trata esta Lei se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;



III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

IV – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil, desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso V, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio de que trata esta Lei para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º os seguintes produtos:

I – armas e munições;



LexEdit

* C D 2 3 3 7 0 6 6 4 5 0 0

II – veículos de passageiros;

III – bebidas alcoólicas; e

IV – fumo e seus derivados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações da área de livre comércio de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. As isenções e benefícios da área de livre comércio de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da sua implantação.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de enclaves de livre comércio em cidades fronteiriças da Amazônia atende a imperativos tanto de natureza econômica quanto de natureza estratégica. Com efeito, esses municípios são duplamente prejudicados, social e economicamente, por sua localização. Por se situarem em regiões remotas do território nacional, em geral de difícil acesso, sofrem obstáculos desproporcionais para as relações comerciais com os grandes mercados nacionais. Além disso, por se situarem, muitas vezes, próximo a cidades estrangeiras, enfrentam concorrência desleal com o comércio do outro lado da fronteira, livres da tributação escorchantes vigente em nosso país.

É o que ocorre com o Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia, localizado às margens do Rio Guaporé, compartilhando a fronteira fluvial com a cidade boliviana de Puerto Ustarez. A par dos empecilhos geográficos para o recebimento de bens e de pessoas de outras partes do País e para a comercialização no mercado doméstico de sua produção agropecuária, Costa Marques ainda se defronta com a competição desigual com os preços menores praticados no território boliviano.

A instalação de uma Área de Livre Comércio na cidade, porém, não serviria apenas como um instrumento compensatório. Ao contrário, o



Município apresenta uma série de vantagens comparativas para sediar uma ALC.

De fato, a localização de Costa Marques é particularmente favorável para o desenvolvimento do comércio transfronteiriço. Basta lembrar que lá se encontra o ponto terminal da rodovia federal BR-429, que se interliga à rodovia boliviana Ruta 9 mediante a travessia do Rio Guaporé por meio de balsa até a cidade de Puerto Ustarez, no outro lado da fronteira. A vigência no Município do regime tributário próprio das áreas de livre comércio permitiria aproveitar de forma eficiente essa integração logística, favorecendo as exportações para o mercado boliviano, e para toda a Bacia do Pacífico, de sucos, embutidos, condimentos, insumos, pescados, café, molhos, madeira trabalhada, arroz, café, feijão, artigos de couro, genética, maquinários, produtos de higiênicos e ferramentas produzidos em Costa Marques, ou por lá escoados. A implantação da ALC contribuiria, adicionalmente, para incentivar as atividades turísticas no Município, especialmente com o turismo de praia no Rio Guaporé.

Estamos certos de que a concretização desta iniciativa gerará um círculo virtuoso, em que a dinamização da economia local atrairá novos empreendimentos comerciais e industriais, com consequente geração de emprego e renda, maior arrecadação tributária, melhores serviços públicos e aumento da qualidade de vida da cidade de Costa Marques e do Estado de Rondônia.

Por todos estes motivos, contamos com a apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado LEBRÃO

2023_608_PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lebrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura22.mara.leg.br/CD233706645000>



LexEdit

* C D 2 3 3 7 0 6 6 4 5 0 0*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2022

Apensados: PL nº 305/2023 e PL nº 696/2023

Estende a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM ao Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, de modo a estender a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM ao Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia.

Foram apensados ao projeto original:

- **PL nº 305/2023**, de autoria da Deputada Silvia Cristina, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, Corumbiara e Cabixi, no Estado de Rondônia.
- **PL nº 696/2023**, de autoria do Deputado Lebrão, que dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de Costa Marques, no Estado de Rondônia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 4 1 4 2 6 1 8 2 6 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2024-7810

Apresentação: 17/06/2024 09:54:10.127 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 89/2022

PRL n.1



* C D 2 4 1 4 2 2 6 1 8 2 6 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei nº **89/2022** e **696/2023** têm objetivos coincidentes, pois enquanto o primeiro pretende estender a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM ao município de Costa Marques/RO, por meio da alteração da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o segundo propõe a criação de uma ALC no mesmo município.

Os autores de ambos os projetos defendem que as áreas de livre comércio em cidades fronteiriças na Amazônia atendem a imperativos de natureza econômica e estratégica, ao apresentar solução à concorrência desleal existente com o comércio transfronteiriço, bem como ao gerar emprego e renda para a população local, o que diminui a ocorrência de práticas ilícitas, especialmente as associadas ao tráfico de entorpecentes.

O Dep. Lucio Mosquini explica, em sua justificação, que a economia do Município de Costa Marques é baseada na agropecuária, mas pondera o setor primário, apesar de sua relevância econômica em termos de geração de renda, não tem a capacidade de criação de empregos característicos dos setores secundário e terciário. Nesse sentido, defende a concessão de incentivos para que a região atraia investimentos para o comércio e a indústria.

O parlamentar destaca que Guajará-Mirim e Costa Marques são municípios vizinhos, que compartilham a mesma fronteira fluvial com a Bolívia. Localizado às margens do Rio Guaporé, Costa Marques/RO compartilha a fronteira fluvial com a cidade boliviana de Puerto Ustarez.

O autor acrescenta que a localização de Costa Marques é estratégica por ser ponto terminal da rodovia federal BR-429, que se interliga à rodovia boliviana *Ruta 9* por meio de travessia de balsa. Em função dessa configuração, defende que o município tem todas as condições de se tornar um escoadouro natural de produtos brasileiros para o mercado boliviano –



* C D 2 4 1 4 2 6 1 8 2 6 0 0 *

especialmente para os grandes centros de Santa Cruz de la Sierra, Cochabamba, Trinidad e La Paz – e, daí, para toda a Bacia do Pacífico.

O Deputado Lebrão, por sua vez, defende que um regime tributário próprio das áreas de livre comércio nesse município permitiria aproveitar de forma eficiente essa integração logística, favorecendo as exportações de sucos, embutidos, condimentos, insumos, pescados, café, molhos, madeira trabalhada, arroz, café, feijão, artigos de couro, genética, maquinários, produtos de higiênicos e ferramentas produzidos em Costa Marques, ou por lá escoados. Segundo ele, a implantação da ALC contribuiria, adicionalmente, para incentivar as atividades turísticas no Município, especialmente com o turismo de praia no Rio Guaporé.

Sob a ótica da integração nacional e do desenvolvimento regional, a proposta nos parece sólida, reunindo condições para otimizar a área de livre comércio já existente, a partir da inclusão do Município de Costa Marques/RO, cuja configuração econômica e logística mostram sinergia com Guajará-Mirim.

Entendemos, portanto, ser mais efetiva a inclusão de Costa Marques na ALC de Guajara-Mirim, como propõe o PL nº 89/2022, do que a criação de uma nova área, tal qual propõe o PL nº 696/2023.

O **PL 305/2023**, por outro lado, apresenta um escopo mais amplo, pois além de Costa Marques, almeja criar Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Corumbiara e Cabixi, todos no sudoeste do Estado de Rondônia.

Segundo a autora:

A cidade de Pimenteiras do Oeste tem sua principal base econômica na pesca, em que se destaca a exportação de peixes, e no setor de turismo, com destaque para o Festival da Praia, que movimenta hotéis e restaurantes.

Já o município de Cabixi e Corumbiara, vizinhos a Pimenteiras do Oeste, têm como principais atividades econômicas o extrativismo vegetal, a silvicultura, a pecuária e a agricultura, com destaque para arroz e milho.

Apesar de não serem municípios populosos, Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, Corumbiara e Cabixi ressentem-se da



* C D 2 4 1 4 2 6 1 8 2 6 0 0 *

falta de investimentos que possam gerar maior número de empregos e elevar a renda de seus habitantes, com o aproveitamento do potencial econômico local.

A instalação de áreas de livre comércio nos três municípios viria a preencher tal necessidade, uma vez que poderiam ser atraídos para a região empreendimentos que utilizem produtos da biodiversidade e mão de obra locais, capazes de promover a preservação do meio ambiente e a elevação do nível de renda da população.

Nota-se que, diferentemente de Costa Marques, os três outros municípios (Cabixi, Pimenteiras do Oeste e Corumbiara) não necessariamente estão vocacionados ao comércio transfronteiriço, dadas as configurações econômicas e a dinâmica populacional atual.

Não se pode crer, nesse caso, que a criação de uma área de livre comércio por si só seria suficiente para atrair instalações que gerem emprego e renda à população. O sucesso na indução do desenvolvimento sustentável nesses municípios depende, ao nosso ver, de uma articulação mais complexa entre diferentes políticas públicas, incluindo capacitação e investimento em infraestrutura voltados às vocações regionais.

Assim, pelas razões expostas e naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 89, de 2022; e pela rejeição dos apensados, Projetos nº 305, de 2023, e 696, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA
 Relator

2024-7810



* C D 2 4 1 4 2 6 1 8 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 89/2022, e pela rejeição o PL 305/2023, e o PL 696/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marangoni e Átila Lins - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Paulo Guedes, Antônio Dido, Capitão Augusto, Padre João, Pedro Lucas Fernandes, Rosângela Reis, Saullo Vianna e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado MARANGONI
Presidente em exercício

Apresentação: 04/07/2024 11:55:33.810 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 89/2022

PAR n.1



* C D 2 4 9 6 5 3 5 6 0 7 0 0 *





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CDE

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2022

Apensados: PL nº 305/2023 e PL nº 696/2023

Estende a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM ao Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, para estender a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM ao Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia. A justificativa do projeto aduz que essa medida promoverá o desenvolvimento econômico do município de Costa Marques bem como será benéfica à segurança pública do País, pois criará postos de trabalho que empregarão pessoas que, caso contrário, poderiam se dedicar às atividades ilícitas na fronteira.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).





O projeto possui dois apensados: o PL 696/2023, de autoria do deputado Lebrão, que cria Área de Livre Comércio de Costa Marques, no Estado de Rondônia, e o PL 305/2023, de autoria da deputada Silvia Cristina, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, Corumbiara e Cabixi, no Estado de Rondônia.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e foi aprovado o PL 89/2022 e rejeitados os PLs apensados de n.ºs 696/2023 e 305/2023.

Em 05/07/2024, esses projetos foram recebidos por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico. Em 30/04/2025, tive a honra de ser designado relator da matéria. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, VI), compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico se pronunciar sobre o mérito do projeto de lei nº 89, de 2022.

Em relação aos apensados, em que pese os dois serem meritórios, acreditamos não ser apropriado a criação de uma nova área de livre comércio nesse município, como propõe o PL 696/2023. Isso porque a criação de uma nova área de livre comércio pode esbarrar em obstáculos devido aos compromissos que o Brasil possui junto ao MERCOSUL. Da mesma forma, não vislumbramos razoabilidade na criação de quatro novas áreas de livre comércio como propõe o PL 305/2023. A Decisão do Conselho do Mercado Comum (Mercosul) nº 31, de 29/06/00. Em seu art. 4º, alínea “a”, prevê a proibição, a partir de 01/01/01, da aplicação unilateral desses regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30/06/00. Em outras palavras, por esta normativa, o País estaria proibido, em tese, de criar novas áreas de livre comércio e novas zonas francas depois de junho de 2000.





No exame da proposição em tela, deve-se lembrar que enclaves de livre comércio são, necessariamente, exceções pontuais ao regime tributário e comercial vigente em todo o País. Com efeito, dos 5.568 municípios brasileiros, apenas um deles abriga uma Zona Franca, só dois têm ZPE em efetiva operação e não mais do que nove cidades sediam uma Área de Livre Comércio.

A natureza excepcional das Áreas de Livre Comércio tem sua razão de ser. Elas buscam estimular as atividades comerciais e industriais em regiões específicas que, por fatores geográficos, enfrentam ponderáveis dificuldades para lograr seu desenvolvimento. A aplicação nesses locais de um regime tributário incentivado, porém, induz uma distorção na alocação de recursos humanos e materiais. De fato, são as vantagens tributárias existentes que motivam investimentos que, de outra forma, lá não se realizariam.

No entanto, não se pode perder de vista que há de se ter parcimônia na administração desse remédio, dado o risco de que uma dose excessiva acabe por prejudicar a saúde do paciente. A proliferação de enclaves de livre comércio – sejam zonas francas, ZPE's ou ALC's – poderá provocar perdas superiores aos ganhos, em termos de investimentos menos eficientes, perda de economias de escala e de localização e redução da arrecadação tributária.

Nesse quesito é importante esclarecer que a extensão da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim ao município de Costa Marques(RO), representa uma importante renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Do ponto de vista do desenvolvimento econômico é questionável que o PL 89/2022, possa trazer impactos positivos para a economia do município de Costa Marques/RO com a extensão da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM).



* C D 2 5 0 6 4 2 1 0 5 5 0 0 *



Portanto, entendemos que o PL 89/2022 necessita de ajustes para o cumprimento deste dispositivo legal sob pena de ser considerado inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro. É preciso, pois, ter cuidado na criação, bem como na ampliação excessiva das Áreas de Livre Comércio.

Nesse sentido, há razões suficientes para entender que essa ampliação proposta vai provocar uma descaracterização dos objetivos pensados na criação das Áreas de Livre Comércio a ponto de prejudicar o seu bom funcionamento.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL 89/2022 e dos PLs 305/2023 e 696/2023 apensados.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.



ZÉ ADRIANO
Relator



* C D 2 2 5 0 6 4 2 1 0 5 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 89/2022, do PL 305/2023, e do PL 696/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Adriano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo Valadares, Vander Loubet, Zé Adriano, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Helder Salomão, Hugo Leal e Rosângela Reis.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente

